



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01783/05

### RELATÓRIO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01783/05, referente à Prestação de Contas do Fundo de Recuperação dos Presidiários, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Vital do Rego (período de 01 de janeiro até 11 de dezembro de 2004) e do Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos (período de 12 a 31 de dezembro de 2004).

Em análise preliminar, a Auditoria constatou diversas irregularidades de responsabilidade dos dois gestores ocorridas durante o exercício, a seguir enumeradas:

1. funcionamento sem base legal;
2. cancelamento de restos a pagar processados, distorcendo a real situação patrimonial da entidade;
3. deficiência no Relatório de Atividades;
4. ausência de instrumentos de controle e acompanhamento da população prisional a nível estadual;
5. falta de acompanhamento dos trabalhos prisionais para efeito da aplicação da Lei de Execução Penal;
6. ausência de instrumento de controle e acompanhamento dos pagamentos efetuados em decorrência dos serviços prestados pelos presos, dando margem a fraudes e desvios;
7. ausência de critérios objetivos na fixação da remuneração pelo trabalho dos presos, implicando em pagamento de valor distinto pela execução dos mesmos serviços;
8. ausência de relatório período referente aos resultados e funcionamento do Projeto Trabalho Liberta;
9. contratação irregular de pessoal, prescindindo da realização de concurso público, ignorando recomendação desta Corte de Contas e infringindo Decreto do Governo do Estado;
10. critérios de remuneração e pagamentos distintos a prestadores de serviços admitidos irregularmente para execução dos mesmos serviços;
11. contratação de serviços advocatícios de forma ilegal e antieconômica, com pagamento por serviços não comprovados no total de R\$ 18.000,00;
12. ausência de controle dos procedimentos licitatórios, cujas despesas foram custeadas pelo Fundo;
13. ausência de controle da saída e entrada de materiais, que resultou no não encaminhamento do Quadro Analítico da Movimentação do Almojarifado;
14. ausência de controle referente aos adiantamentos realizados;
15. falta de comprovação de despesa com medicamentos no valor de R\$ 32.299,82.

Notificados regularmente, os interessados não apresentaram defesas.

Instada a se pronunciar o Ministério Público especial em Parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou pela Irregularidade das contas com imputação de débito das despesas insuficientemente comprovadas, aplicação de multa e representação ao Ministério Público Comum.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC Nº 01783/05

Em complemento de instrução, a Auditoria observou que a irregularidade relativa ao cancelamento de restos a pagar é de responsabilidade do Governador do Estado, pois, o SIAFI executa o cancelamento automaticamente.

Segundo a Auditoria a irregularidade relativa ao funcionamento do Fundo sem previsão legal deve ser compartilhada com o Governador do Estado.

Ainda no entendimento do órgão técnico são de responsabilidade do Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos as seguintes irregularidades:

1. despesas não comprovadas no montante de R\$ 16.477,26;
2. deficiência no Relatório de Atividades;
3. não encaminhamento do Quadro Analítico da Movimentação do Almoxarifado;

As demais irregularidades, segundo o órgão de instrução são de responsabilidade do Senhor Antônio Vital do Rego.

Por entender que a responsabilidade pelo cancelamento dos restos a pagar é do Secretário de Finanças, o Relator determinou a notificação do ex-titular da pasta, Senhor Luzemar da Costa Martins para prestar esclarecimentos sobre o fato.

Após a manifestação do mesmo a Auditoria manteve o entendimento inicial.

Novamente chamada aos autos, a Procuradoria em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acolheu os termos da Auditoria, em razão de que deve o parecer anterior ser alterado, suprindo-se a omissão das considerações postas em torno do cancelamento de restos a pagar.

Em 04 de junho de 2008, esta Corte de Contas, através da resolução RPL- TC 20-A/08, assinou prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Antônio Vital do Rego para o envio do processo e documentação referentes à despesa impugnada pela Auditoria, constantes do empenho de nº 925, destinado à aquisição de medicamentos.

Foram notificados os dois gestores, porém apenas o Sr. Pedro Adelson Guedes Santos apresentou defesa.

A Auditoria concluiu, que os esclarecimentos não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela: a) irregularidade das contas do FRP, cominação de multa ao ex-gestor Antônio Vital do Rego, imputação de débito no valor de R\$ 15.822,56 ao Sr. Antônio Vital do Rego e R\$ 16.477,26 ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, por despesa não comprovada, e representação ao Ministério Público Comum.

Em virtude do falecimento do Sr. Antônio Vital do Rego o Relator determinou a notificação das pessoas que beneficiárias do espólio, tendo os herdeiros comparecido aos autos, apresentando defesa que após a análise, a Auditoria manteve o entendimento anterior.

Mais uma vez chamado aos autos o Ministério Público especial em Cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão reiterou os termos do Parecer d fls. 436/439 e opinou que apresenta-se recomendável ao órgão do Poder Público responsável pela execução dos débitos imputados por esta Corte, na esteira do que determina o art. 71, §§ 3º e 4º da Constituição Estadual, requerer o levantamento da situação patrimonial do *de cuius* e seus sucessores junto à Receita Federal para comprovar a veracidade das alegações que o Sr. Antônio Vital do Rego não deixou bens, inclusive pela verificação de possível antecipação de legítima.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01783/05

### VOTO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR):** A despesa sem comprovação, no valor de R\$ 32.299,82, trata da Carta Convite nº 24.2004.5.039 que teve como objeto a aquisição de medicamentos. Em sua defesa o Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos enviou documentos, comprovando que a referida despesa foi liquidada em parte no valor de R\$ 15.822,56 durante a gestão do Sr. Antônio Vital do Rêgo e o restante, R\$ 16.477,26, constava como restos a pagar em 12 de agosto de 2008, não podendo haver imputação do débito, vez que não houve pagamento do restante no exercício sob análise.

O cancelamento de Restos a Pagar Processados, pelo fato do serviço ter sido prestado e /ou a mercadoria entregue, acarreta uma situação patrimonial irreal, pois os débitos apesar de existirem, não constarão no Balanço Patrimonial da Entidade. Esse procedimento vai de encontro ao Princípio da Transparência inserido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria considerou como não comprovadas as despesas com serviços advocatícios por não haver relatório referente aos serviços prestados. Examinando os contratos constantes dos autos não se observa exigência contratual para tal fim. Por outro lado, como consta nos documentos, as contratações se deram em virtude de greve dos defensores públicos, estando justificadas.

As licitações realizadas estão listadas nos documentos de fls. 164/172. O órgão técnico não precisou que despesas deixaram de ser licitadas ou os valores envolvidos. Vale salientar que o presente processo trata de contas relativas ao exercício de 2004 e o Tribunal relevava as irregularidades relativas àquele exercício no que se refere às licitações.

As irregularidades referentes aos atos de pessoal devem ser tratadas nas contas do presente exercício caso perdurem.

As demais irregularidades elencadas são de natureza administrativa de ordem interna, sendo algumas normativas e falhas contábeis e de controle que demonstram desorganização administrativa no Fundo de Recuperação dos Presidiários, na gestão do Sr. Antônio Vital do Rego, que podem desencadear problemas futuros, mas que, no exercício não trouxeram prejuízos ao erário. Cabem recomendações ao atual gestor para que haja um maior zelo com os Princípios que norteiam a Administração Pública, evitando a repetição de tais falhas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo de Recuperação dos Presidiários - FRP, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade dos Srs. Antonio Vital do Rego (período de 01/01/2004 a 11/12/2004) e Pedro Adelson Guedes dos Santos (período de 11/12/2004 a 3/12/2004; **b) RECOMENDE AO ATUAL GESTOR DO FUNDO** a adoção de medidas que visem a evitar as falhas verificadas pela Auditoria no presente processo, especialmente no que se refere ao trabalho dos presos e à contratação de pessoal; **c) DETERMINE A AUDITORIA** o exame dos atos de pessoal relativos à administração do FRP na Prestação de Contas referentes ao exercício de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01783/05

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**  
**Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**  
**Responsáveis: Antônio Vital do Rego**  
**Pedro Adelson Guedes dos Santos**

Prestação de Contas do Fundo de Recuperação dos Presidiários, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Vital do Rego (período de 01 de janeiro até 11 de dezembro de 2004) e do Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos (período de 12 a 31 de dezembro de 2004). Irregularidades de cunho formal e de controle.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00697 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **01783/05**, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo de Recuperação dos Presidiários, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Vital do Rego (período de 01 de janeiro até 11 de dezembro de 2004) e do Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos (período de 12 a 31 de dezembro de 2004), **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo de Recuperação dos Presidiários - FRP, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade dos Srs. Antonio Vital do Rego (período de 01/01/2004 a 11/12/2004) e Pedro Adelson Guedes dos Santos (período de 11/12/2004 a 3/12/2004; **b) RECOMENDAR AO ATUAL GESTOR DO FUNDO** a adoção de medidas que visem evitar as falhas verificadas pela Auditoria no presente processo, especialmente no que se refere ao trabalho dos presos e à contratação de pessoal; **c) DETERMINAR À AUDITORIA**, no sentido de analisar as questões de atos de pessoal constatados na presente Prestação de Contas.

Assim decidem, tendo em vista que as irregularidades verificadas não são daquelas que ensejam o julgamento irregular das contas.

A despesa sem comprovação, no valor de R\$ 32.299,82, trata da Carta Convite nº 24.2004.5.039 que teve como objeto a aquisição de medicamentos. Em sua defesa o Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos enviou documentos, comprovando que a referida despesa foi liquidada em parte no valor de R\$ 15.822,56 durante a gestão do Sr. Antônio Vital do Rêgo e o restante, R\$ 16.477,26, constava como restos a pagar em 12 de agosto de 2008, não podendo haver imputação do débito, vez que não houve pagamento do restante no exercício sob análise.

O cancelamento de Restos a Pagar Processados, pelo fato do serviço ter sido prestado e /ou a mercadoria entregue, acarreta uma situação patrimonial irreal, pois os débitos apesar de existirem, não constarão no Balanço Patrimonial da Entidade. Esse procedimento vai de encontro ao Princípio da Transparência inserido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria considerou como não comprovadas as despesas com serviços advocatícios por não haver relatório referente aos serviços prestados. Examinando os contratos constantes dos autos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC Nº 01783/05

não se observa exigência contratual para tal fim. Por outro lado, como consta nos documentos, as contratações se deram em virtude de greve dos defensores públicos, estando justificadas.

As licitações realizadas estão listadas nos documentos de fls. 164/172. O órgão técnico não precisou que despesas deixaram de ser licitadas ou os valores envolvidos. Vale salientar que o presente processo trata de contas relativas ao exercício de 2004 e o Tribunal releva as irregularidades relativas àquele exercício no que se refere às licitações.

As irregularidades referentes aos atos de pessoal devem ser tratadas nas contas do presente exercício caso perdurem.

As demais irregularidades elencadas são de natureza administrativa de ordem interna, sendo algumas normativas e falhas contábeis e de controle que demonstram desorganização administrativa no Fundo de Recuperação dos Presidiários, na gestão do Sr. Antônio Vital do Rego, que podem desencadear problemas futuros, mas que, no exercício não trouxeram prejuízos ao erário. Cabem recomendações ao atual gestor para que haja um maior zelo com os Princípios que norteiam a Administração Pública, evitando a repetição de tais falhas.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 17 de agosto de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

**Presente:**  
**Representante do Ministério Público Especial**